DELIBERAÇÃO AC00 - 3290/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11743/2014/001
PROTOCOLO	: 1877865
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE	: ENELVO IRADI FELINI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto Sr. **Enelvo Iradi Felini**, para o fim de excluir o **item "II"** da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12272/2017**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n° 005/2014**, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Diretor-Presidente da Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER), Sr. Enelvo Iradi Felini (CPF/MF n° 180.232.740-15), em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12272/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1634, do dia 05 de outubro de 2017, que assim deliberou:

> "I – **declarar** a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, de 2015 e 2, de 2016 ao Contrato Administrativo n. 5, de 2014**, entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e a empresa Águas Guariroba S/A, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (peças n. 15 e 28; fls. 208-210, 336-337) ;
>
> II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Enelvo Iraldi Felini**, CPF n. 180.232.740-15, Diretor-Presidente da AGRAER na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do **Termo Aditivo n. 1, de 2015 ao Contrato Administrativo n. 5, de 2014** (publicado em 15/06/2015, enviado ao TC/MS em 4/02/2016);".

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Divisão de Fiscalização de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, por meio da análise ANA - DFCPPC - 29449/2018, manifestou-se pelo não provimento das razões apresentadas e a manutenção da Decisão Singular – DSG - G.JRPC - 12272/2017, parcialmente impugnada.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 6617/2019, opina pelo Conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Alega o recorrente, em síntese, que tendo em vista a legalidade dos atos praticados e a ausência de dano ao erário não há o que se falar em aplicação de multa.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que compõe o 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 005/2014, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/201.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal questão deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA - REGULARIDADE DE TODOS OS ATOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO – EXCLUSÃO DAMULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO. **Ponderando-se que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, é possível a reforma da decisão para excluir a multa aplicada e emitir recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos**, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (AC00 - 1346/2019, Processo n° TC/3733/2009/001, Relator Cons. Valdir Neves Barbosa, data 05/06/2019). (Grife e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –TERMO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DECLARADA IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – RECURSO PROVIDO. A constatação de que a documentação juntada aos autos referente à execução contratual comprova o cumprimento dos estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em sua totalidade. **Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, é dado provimento ao recurso**. (AC00 - 3088/2018, Processo n° TC/19097/2013/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Data 13/11/2018). (Grife e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.A regularidade dos procedimentos em exame motiva a **exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos.** (AC00 - 461/2019, Processo n° TC/5154/2014/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data

> 03/03/2019). (Grife e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO ERÁRIO – CONTAS JULGADAS REGULARES – SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS E PAGOS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CARÁTER PEDAGÓGICO. **Verifica-se que, embora tenha ocorrido a intempestividade na remessa, não houve, na espécie, quaisquer prejuízos ao erário público, na medida em que, as contas foram julgadas regulares**, os serviços contratados foram efetivamente prestados e devidamente pagos. **Em casos como tais, é possível deixar de aplicar a multa regimentalmente prevista e recomendar ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, cumprindo, assim, o caráter pedagógico da medida**.Portanto**, do ponto de vista processual, impõe-se apenas ressalva, pelo descumprimento do prazo de remessa de documentos a esta Corte de Contas, excluindo a multa arbitrada** ao Recorrente pela deficiência alhures transcrita (intempestividade). AC00 - 1582/2018, Processo n° TC/5316/2010, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 28/02/2018). (Grife e destaquei)

Para mais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E Especificamente o art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - **a relevância da falta**;*
>
> *(...)* (Destaquei)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima e nos entendimentos exarados por esta Casa de Contas, entendo cabível a exclusão da multa regimental

determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12272/2017**, no item "II", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto Sr. Enelvo Iradi Felini (CPF/MF n° 180.232.740-15) Ex-Diretor-Presidente da Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12272/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 005/2014 nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/DSSM